

A. I. Nº - 298945.0009/17-3
AUTUADO - PLUSPHARMA DISTRIBUIÇÃO EIRELI
AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.09.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-04/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluído do lançamento, com base em revisão levada a efeito pelos autuantes, produtos destinados a reforço alimentar para pacientes internados em hospitais e clínicas, os quais estão sujeitos ao regime normal de tributação do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração expedido em 18/09/2017, com o fito de reclamar crédito tributário no montante de R\$193.032,55, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “(...) *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a operações de compras de mercadorias sujeitas à antecipação tributária no exercício de 2016. Os valores indevidamente utilizados foram apurados conforme planilha constante do Anexo I*”.

Cientificado do lançamento o autuado ingressou com Impugnação, fls. 26 a 28, pontuando que da análise efetuada na planilha elaborada pelos autuantes, constatou que realmente constam produtos que são tributados por antecipação, entretanto constam também produtos com a classificação fiscal (NCM) 21069090 que apesar de constarem no item 3.0, do Anexo I do RICMS/BA, não se tratam de bebidas e sim de alimentos vendidos para hospitais e clínicas para emprego no tratamento de pacientes.

Diante disto, apresenta um quadro que totaliza o valor contestado na ordem de R\$111.420,01, e declara que reconhece o débito remanescente no total de R\$81.612,54, e conclui pugnando que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte.

Os autuantes prestaram Informação Fiscal, fls. 32 e 33, destacando que buscando averiguar a veracidade dos argumentos defensivos, pesquisaram os produtos com a NCM 21069090 constantes da planilha que embasou o lançamento e constataram que realmente os produtos alimentares nela incluídos são destinados a reforço alimentar para pacientes debilitados, estando, desta maneira, sujeitos à tributação normal.

Concluem pugnando que seja excluído da autuação o valor de R\$111.420,01, lançado indevidamente, e que o novo valor do Auto de Infração seja reduzido para R\$81.612,54.

Estão juntados aos autos, fls. 33 e 34, extratos de pagamento do débito no valor acima reconhecido pelo autuado.

VOTO

De acordo com a planilha de fls. 10 a 16, os produtos nela indicados com a NCM 21069090 são, dentre outros, prosure baunilha 220ml, jevity plus 237ml, ensureplus baunilha 200ml, peravit rth 1000ml + adaptador, glaucerna SR e 1.5 baunilha 200ml, dialycare HP baunilha, etc.

Considerando que os próprios autuantes analisaram tais produtos e declararam peremptoriamente que realmente estão sujeitos ao regime de tributação normal e são destinados a reforço alimentar para pacientes debilitados.

Desta maneira, como a questão que envolve estes autos se refere apenas à utilização de crédito fiscal, não me resta alternativa senão acolher o argumento defensivo, o qual foi ratificado pelos autuantes, recomendando, entretanto, que seja verificado se ocorreu tributação regular desses produtos por ocasião das respectivas operações de saídas.

Dito isto e não restando lide a ser discutida, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$81.612,54, devendo ser homologado o valor já recolhido em 07.12.2017, fls. 33/34, com os benefícios da Lei nº 13.803/17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298945.0009/17-3**, lavrado contra **PLUSPHARMA DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, no valor de **R\$81.612,54**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologado os valores já recolhidos com os benefícios da Lei nº.13.803/17, devendo, em seguida ser processado o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões do CONSEF, em 30 de agosto de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR